SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2913693 - BA (2025/0137974-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
		WAGNER BARBOSA DE SOUSA - SP237004
		GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA - BA025357
		FELIPE MIGUEL NASCIMENTO ARAÚJO - BA054747
AGRAVADO	:	ANDREA SANTOS DOURADO
AGRAVADO	:	FABIANO SOARES DOURADO
ADVOGADOS	:	LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022
		ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756
		PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303
		HUGO ANSELMO DE SANTANA - BA065086

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, por ausência de cotejo analítico da divergência jurisprudencial e incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em agravo de instrumento, manteve decisão que julgou procedente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, aplicando a teoria menor do art. 28, § 5º, do CDC, em razão de obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados em relação de consumo.
3. No agravo interno, a agravante afirma equívoco quanto à conclusão de ausência de cotejo analítico e defende a inaplicabilidade das Súmulas 83 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se foi adequadamente demonstrado o dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, para viabilizar o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição da República; (ii) saber se a aplicação, pelo Tribunal de origem, da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 28, § 5º, do CDC, afastando a incidência do art. 50 do Código Civil em relação de consumo, diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo a afastar o óbice da Súmula 83/STJ; (iii) saber se a

Documento eletrônico VDA59720941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:40
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: bf0565f3-c3a9-4538-b739-469e4bbb42ca

revisão das premissas fático-probatórias adotadas quanto à existência de relação de consumo, à condição de fornecedor e ao preenchimento dos requisitos da teoria menor demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A demonstração de divergência jurisprudencial pela alínea "c" exige a indicação do dispositivo legal interpretado de forma divergente e a demonstração analítica da divergência, com transcrição dos trechos dos julgados e menção às circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas ou excertos de julgados sem cotejo analítico.
6. O Tribunal de origem reconheceu tratar-se de relação de consumo e aplicou a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), afastando o art. 50 do Código Civil, por entender que a personalidade jurídica da devedora originária constituía obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos, o que está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ.
7. A jurisprudência do STJ orienta que, nas relações regidas pelo CDC, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica exige apenas a demonstração da insolvência do fornecedor ou de que a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
8. A revisão, em recurso especial, da decisão que aplica a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, fundada em premissas fáticas acerca da relação de consumo, condição de fornecedora, insolvência e dos obstáculos ao ressarcimento, é inviável em razão da vedação ao reexame de fatos e provas, segundo a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:40
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: bf0565f3-c3a9-4538-b739-469e4bbb42ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2913693 - BA (2025/0137974-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
		WAGNER BARBOSA DE SOUSA - SP237004
		GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA - BA025357
		FELIPE MIGUEL NASCIMENTO ARAÚJO - BA054747
AGRAVADO	:	ANDREA SANTOS DOURADO
AGRAVADO	:	FABIANO SOARES DOURADO
ADVOGADOS	:	LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022
		ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756
		PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303
		HUGO ANSELMO DE SANTANA - BA065086

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, por ausência de cotejo analítico da divergência jurisprudencial e incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em agravo de instrumento, manteve decisão que julgou procedente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, aplicando a teoria menor do art. 28, § 5º, do CDC, em razão de obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados em relação de consumo.

3. No agravo interno, a agravante afirma equívoco quanto à conclusão de ausência de cotejo analítico e defende a inaplicabilidade das Súmulas 83 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59223682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:03
Código de Controle do Documento: 4c93807d-64cb-43a2-ae51-7638b2f9651b

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se foi adequadamente demonstrado o dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, para viabilizar o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República; (ii) saber se a aplicação, pelo Tribunal de origem, da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 28, § 5º, do CDC, afastando a incidência do art. 50 do Código Civil em relação de consumo, diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo a afastar o óbice da Súmula 83/STJ; (iii) saber se a revisão das premissas fático-probatórias adotadas quanto à existência de relação de consumo, à condição de fornecedor e ao preenchimento dos requisitos da teoria menor demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A demonstração de divergência jurisprudencial pela alínea "c" exige a indicação do dispositivo legal interpretado de forma divergente e a demonstração analítica da divergência, com transcrição dos trechos dos julgados e menção às circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas ou excertos de julgados sem cotejo analítico.

6. O Tribunal de origem reconheceu tratar-se de relação de consumo e aplicou a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), afastando o art. 50 do Código Civil, por entender que a personalidade jurídica da devedora originária constituía obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos, o que está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ.

7. A jurisprudência do STJ orienta que, nas relações regidas pelo CDC, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica exige apenas a demonstração da insolvência do fornecedor ou de que a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

8. A revisão, em recurso especial, da decisão que aplica a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, fundada em premissas fáticas acerca da relação de consumo, condição de fornecedora, insolvência e dos obstáculos ao ressarcimento, é inviável em razão da vedação ao reexame de fatos e provas, segundo a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fl. 121, e-STJ):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA JULGADO PROCEDENTE. TEORIA MENOR APLICADA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. DEMONSTRADO OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO CAUSADO AO CONSUMIDOR. DECISÃO

Documento eletrônico VDA59223682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:03
Código de Controle do Documento: 4c93807d-64cb-43a2-ae51-7638b2f9651b

AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso foi interposto contra a decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração de personalidade jurídica instaurado pelos Agravados no bojo da execução n. 8017934-11.2023.8.05.0001. O pedido recursal é pela reforma da referida decisão, para que o incidente seja julgado improcedente.

2. No âmbito do direito do consumidor, o juiz está autorizado a desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando a personalidade jurídica da sociedade for um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (art. 28, §5º, CDC).

3. À luz do entendimento do STJ, "o art. 28, § 5º, do CDC permite a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, que consiste na prescindibilidade de fazer prova de fraude ou abuso de direito ou ainda a existência de confusão patrimonial, bastando que o consumidor demonstre (I) o estado de insolvência do fornecedor ou (II) o fato de que a personalidade jurídica represente um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados".

4. Considerando que esta é a racionalidade que se aplica ao caso, e que as últimas tentativas de bloqueio intentadas na origem restaram insuficientes para pagamento do débito, constata-se que agiu com acerto o magistrado a quo ao julgar procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 194-207, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 49-A, 50, 1.016 do Código Civil, 134, §4º, 485, VI, do Código de Processo Civil, e 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e não preenchimento dos requisitos, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 352-370, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 371-384, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 387-394, e-STJ).

Contraminuta às fls. 397-406, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 426-431, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a falta de cotejo analítico da divergência jurisprudencial e a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 436-446, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) equívoco na conclusão pela ausência de cotejo analítico; b) inaplicabilidade das Súmulas 83 e 7/STJ.

Impugnação às fls. 491-502, e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59223682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:03
Código de Controle do Documento: 4c93807d-64cb-43a2-ae51-7638b2f9651b

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente alega equívoco na conclusão pela ausência de cotejo analítico da divergência jurisprudência, tendo em vista ter sido demonstrado a interpretação divergente do dispositivo legal.

Conforme exposto na decisão agravada, a interposição do apelo extremo com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição da República exige comprovação e demonstração, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, **mencionando-se as circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados**, **não se oferecendo como bastante a simples transcrição de trechos ou de ementas dos arestos impugnados**, sem a realização do necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude da base fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

A falta de cotejo analítico, por sua vez, impede o acolhimento do apelo no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foram demonstradas em que circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAIORIDADE. ALIMENTOS. MANUTENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. [...] **5. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para configuração do dissídio.** 6. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1573489/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020) (grifa-se)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MASSA FALIDA. PACTO REPUTADO INEFICAZ. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DÍVIDAS ACESSÓRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59223682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:03
Código de Controle do Documento: 4c93807d-64cb-43a2-ae51-7638b2f9651b

> DESPROVIDO. [...] **3. O dissídio jurisprudencial não merece conhecimento, porque não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029 do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.** 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1397248/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020) (grifa-se)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELA INSTÂNCIA A QUO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RÉ. [...] **4. No caso, a recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.** 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1138339/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018) (grifa-se)

Dessa forma, da análise das razões do apelo extremo não se vislumbra o necessário cotejo analítico do acórdão recorrido com os paradigmas, para que o reclamo seja conhecido com fulcro na alínea “c” do permissivo constitucional.

No mais, apesar do não conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial, a tese de violação ao art. 28, § 5º, do CDC foi objeto de apreciação pela decisão agravada.

2. A agravante aduz inaplicabilidade do óbice da Súmulas 83/STJ, por haver dissenso quanto à interpretação do alcance da aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Argui, ainda, a não incidência da Súmula 7/STJ, em virtude de se tratar de questão eminentemente de direito.

As razões do recurso especial alegam violação aos arts. 134, §4º, 485, VI, do CPC, 28, §5º, do CDC, 49-A, 50 e 1.016 do Código Civil, asseverando a ilegitimidade passiva da agravante para figurar no polo passivo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como a falta dos requisitos para tanto, por não haver desvio de finalidade ou confusão patrimonial.:

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu ser o caso de desconsideração da personalidade jurídica. Confira-se (fl. 127, e-STJ):

> No caso dos autos, os Agravados ajuizaram Ação de Execução de Título Extrajudicial contra a Manhattan Square Empreendimentos Imobiliários Comercial 01 SPE LTDA, aduzindo que rescindiram o Contrato de Processa de Compra e Venda firmado entre as partes, sendo devida a devolução de 60% (sessenta por

Documento eletrônico VDA59223682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:03
Código de Controle do Documento: 4c93807d-64cb-43a2-ae51-7638b2f9651b

> cento) do valor pago pelos consumidores. Em que pese alguns valores tenham sido penhorados nos autos, o que se verifica é que as últimas tentativas de bloqueio intentadas na origem restaram insuficientes para pagamento do débito.
>
> Demonstrado, portanto, o obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor, foi acertada a decisão do juízo a quo no sentido de **desconsiderar a personalidade jurídica do fornecedor para autorizar que seja atingido o patrimônio de seus sócios, OAS EMPREENDIMENTOS S. A**. e GAFISA S. A., para pagamento do débito. (grifa-se)

Nos aclaratórios, a Corte local estabeleceu não se aplicar o art. 50 do Código Civil, em razão de se tratar de relação de natureza consumerista. Confira-se (fl. 182, e-STJ):

> Ocorre que, conforme restou expressamente consignado no acórdão embargado, o art. 50 do CC não se aplica ao caso, pois a relação entre os Embargados e a Manhattan Square Empreendimentos Imobiliários Comercial 01 SPE LTDA tem natureza consumerista, atraindo a disposição do art. 28 do CDC. No caso de relação consumerista - como o caso dos autos -, aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual basta a demonstração de prejuízo para o consumidor. Todos estes pontos foram esclarecidos no julgado, conforme se verifica do trecho colacionado abaixo:

É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que nas relações de consumo, regidas pelo CDC, aplica-se a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, bastando a insolvência ou prejuízo ao credor.

Precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS. REQUISITOS INSUFICIENTES PELA TEORIA MAIOR DO ART. 50 DO CC. VIOLAÇÃO DO ART. 50 DO CC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL
>
> (...)
>
> 4. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica é aplicada em situações específicas, como nas relações de consumo, onde a mera demonstração de insolvência ou prejuízo ao credor pode justificar a superação do véu corporativo, conforme previsto no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento em parte ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 2.063.317/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

> CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA

Documento eletrônico VDA59223682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:03
Código de Controle do Documento: 4c93807d-64cb-43a2-ae51-7638b2f9651b

DESCONSIDERAÇÃO (ART. 28, CAPUT, DO CDC). PEENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que, para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. Precedentes.

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que foram comprovados os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, em razão do reconhecimento de obstáculos ao ressarcimento dos prejuízos causados à consumidora por parte dos devedores diretos, bem como a demonstração da confusão patrimonial entre as devedoras e a recorrente. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A alteração das premissas adotadas no acórdão recorrido, no sentido de se concluir que as questões não demandam dilação probatória, tal como propugnada, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.689.488/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

O aresto recorrido dispôs que a agravante ser fornecedora na relação de consumo objeto do presente feito, razão pela qual afasta a incidência do Código Civil, sendo aplicável os termos do Código de Defesa do Consumidor em relação à desconsideração da personalidade jurídica (Teoria Menor).

Dessa forma, não se trata de interpretação extensiva do art. 28, § 5º, do CDC, razão pela qual o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, para derruir as conclusões do acórdão recorrido, no tocante a se tratar de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor e a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

(...)

2. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada quando a personalidade jurídica representa um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Precedentes.

2.1. A "revisão de decisão que aplica a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica é inviável em recurso especial, em razão da vedação ao reexame de fatos e provas pela Súmula n. 7 do STJ." (AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59223682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:03
Código de Controle do Documento: 4c93807d-64cb-43a2-ae51-7638b2f9651b

2.586.973/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.).

2.2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo. (AgInt no AREsp n. 2.674.831/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TEORIA MENOR. APLICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.HONORÁRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM.

1. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie.

2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, independentemente do tipo societário adotado.

3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. É cabível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11, do CPC), impondo-se a majoração do percentual já fixado, relativo aos honorários advocatícios, independentemente de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões.

5. Na hipótese, a decisão agravada deixou de majorar os honorários porque o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem prévia fixação de tal verba sucumbencial.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.996.359/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Inafastáveís, no ponto, os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59223682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:03
Código de Controle do Documento: 4c93807d-64cb-43a2-ae51-7638b2f9651b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.913.693 / BA

Número Registro: 2025/0137974-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80179341120238050001 80187453720248050000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
WAGNER BARBOSA DE SOUSA - SP237004
GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA - BA025357
FELIPE MIGUEL NASCIMENTO ARAÚJO - BA054747
AGRAVADO : ANDREA SANTOS DOURADO
AGRAVADO : FABIANO SOARES DOURADO
ADVOGADOS : LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022
ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756
PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303
HUGO ANSELMO DE SANTANA - BA065086

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
WAGNER BARBOSA DE SOUSA - SP237004
GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA - BA025357

Documento eletrônico VDA59620511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:17
Código de Controle do Documento: b7a7211f-ce14-4c24-bdf0-e77d793ef4b4

FELIPE MIGUEL NASCIMENTO ARAÚJO - BA054747
AGRAVADO : ANDREA SANTOS DOURADO
AGRAVADO : FABIANO SOARES DOURADO
ADVOGADOS : LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022
ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756
PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303
HUGO ANSELMO DE SANTANA - BA065086

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:17
Código de Controle do Documento: b7a7211f-ce14-4c24-bdf0-e77d793ef4b4